



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000286680

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002271-38.2023.8.26.0396, da Comarca de Novo Horizonte, em que é apelante MARCELO JOSÉ ASCÊNCIO, é apelado MANOEL AUGUSTO PAVINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93942

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1002271-38.2023.8.26.0396

COMARCA: NOVO HORIZONTE

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: GISLAINE DE BRITO FALEIROS VENDRAMINI

APELANTE: MARCELO JOSÉ ASCÊNCIO

APELADO: MANOEL AUGUSTO PAVINI

Apelação – Ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais - Sentença de extinção (art. 485, I c/c art. 330, I e §1º, I, e arts. 322 e 324, todos do CPC) - Falta de recolhimento do preparo após regular intimação – Inadmissibilidade (art. 1.007, caput, do CPC) – Recurso não conhecido, em razão da deserção.

Vistos.

Cuida-se o presente de recurso de apelação interposto por MARCELO JOSÉ ASCENCIO, buscando a reforma da r. sentença proferida na ação de obrigação de não fazer cumulada com indenização por danos morais que promove em face de MANOEL AUGUSTO PAVINI, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I c/c art. 330, I e §1º, I, e arts. 322 e 324, todos do CPC. As custas ficam a cargo da parte autora, sem fixação dos honorários, porque não instaurado o contraditório (fls. 134/136 e 146/147).

O apelante postula, de início, o benefício da gratuidade e como preliminar, alega a ocorrência de sentença *citra petita*, por não ter se pronunciado sobre o pedido de tutela de urgência (ordem de abstenção ao réu agiota de proferir ameaças, praticar perseguições, buscar informações sobre sua vida e negócios e perseguir sua genitora) e o pedido de indenização por danos morais, o que enseja a nulidade da decisão por ofensa ao princípio da congruência (art. 492, do CPC). Prossegue suas alegações, ainda em preliminar, pugnando pela concessão da tutela, pois demonstrado que o recorrido está “comprando” cheque de sua genitora e obviamente a vigando; prometendo recompensas por informações a seu respeito e pedindo para terceiros fotografarem caminhões que prestam serviços em sua propriedade rural. Sobre a questão de fundo, afirma que é empresário do setor rural e tem sofrido perseguições por parte do apelado, que é agiota profissional da cidade. Refere que é réu em diversas ações de execução propostas pelo apelado, com a cobrança de valores exorbitantes. Alega que as atitudes do réu têm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

causado medo e insegurança a ele e à sua família, além de prejuízos financeiros, pois não tem condições de trabalhar em paz com a situação ameaçadora, pois está sendo caçado por um agiota. Cita a existência de mensagem e de áudio em que o recorrido pergunta a respeito de seus negócios, e alega que ele vem perseguindo sua mãe, produtora rural e empresária, pois está tentando “comprar” cheques emitidos por ela, situações que ensejam o reconhecimento dos danos morais no valor de R\$20.000,00. Neste contexto, postula pelo provimento do recurso (fls. 150/159).

Intimado, o apelado apresentou contrarrazões às fls. 203/215, pelo não provimento.

O apelante manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 221).

Indeferida a concessão da gratuidade, o recorrente deixou de proceder ao recolhimento do preparo, não obstante regularmente intimado (fl. 224).

É o relatório.

Considerando que o apelante, devidamente intimado, deixou de recolher o preparo, o recurso não reúne condições de admissibilidade (art. 1.007, *caput*, do CPC).

Ante o exposto, não conhecem do recurso.

ENIO ZULIANI
Relator